



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.557 - PR (2011/0068829-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA CALABRESE
ADVOGADO : ROBERTA SANDOVAL FRANÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INJUSTA A RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A c. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese.
3. A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito da existência de dano moral encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.557 - PR (2011/0068829-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA CALABRESE
ADVOGADO : ROBERTA SANDOVAL FRANÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 452/455) desta relatoria, assim fundamentada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

I - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO POR PLANO DE SAÚDE.

II - AGRADO RETIDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. LITÍGIO QUE ENVOLVE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E NÃO O DEVER DO ESTADO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE E MUITO MENOS COM SUA RELAÇÃO REGULADORA COM AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

III - APELAÇÃO CÍVEL . CÁLCULO RENAL. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE DOENÇA CRÔNICA. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA E GENÉRICA. APLICAÇÃO DO CDC.

IV - EMBORA O PLANO ASSISTENCIAL EM QUESTÃO TENHA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.656/98, É PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

V - ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, REEMBOLSO DOS VALORES COBRADOS EM RAZÃO DO TRATAMENTO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS.

VI - A NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE PACIENTE COM CRISE RENAL, SUBMETIDA À INTERNAMENTO HOSPITALAR, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CONTRATO EXCLUI DOENÇAS CRÔNICAS, GERA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO MORAL, POIS É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENTE O ABALO PSICOLÓGICO QUE UMA PESSOA SOFRE QUANDO, FRAGILIZADA PELO SEU ESTADO DE SAÚDE E COM DOR, SE DEPARA COM A NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DA RESPECTIVA GUIA.

VII. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 8.000,00, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E CONCERNENTE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

VIII - RECURSOS NÃO PROVIDOS.' (fls. 286-287)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 311-315).

No recurso especial, aponta ofensa ao art. 535 do CPC, e arts. 186, 927, e 944, do Código Civil atual. Alega, em síntese, que: a) o c. Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) in casu, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que não restou configurado qualquer dano de ordem imaterial efetivamente sofrido pela recorrida; c) o mero inadimplemento contratual, por não configurar ato ilícito, não pode gerar o dever de indenizar; d) acaso se entenda pela existência de dano moral, deve ser levado em consideração que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrada a título de indenização por danos morais, afigura-se exorbitante para a hipótese.

É o relatório.

A irresignação não merece amparo.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Eg. Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissos quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Quanto ao mais, também não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nada obstante o inadimplemento contratual não dê ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese.

É o que se depreende dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA. DANO MORAL. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
.....

2. *Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento contratual não enseja o direito ao ressarcimento dos danos morais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, considerada injusta a recusa de cobertura de seguro de saúde, é devida a indenização pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do assegurado. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no Ag 1100359/MT, **Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010) 'PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL.

.....
.....

4. *Tendo a empresa-ré negado ilegalmente a cobertura das despesas médico-hospitalares, causando constrangimento e dor psicológica, consistente no receio em relação ao restabelecimento da saúde do filho, agravado pela demora no atendimento, e no temor quanto à impossibilidade de proporcionar o tratamento necessário a sua recuperação, deve-se reconhecer o direito do autor ao ressarcimento dos danos morais, os quais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa.*

Recurso especial de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA não provido. Recurso especial de CUSTÓDIO OLIVEIRA FILHO provido.'

(REsp 285.618/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 26/02/2009)

Na hipótese, verifica-se que o Eg. Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afirmou que o dano moral e a responsabilidade da recorrente por sua indenização restaram plenamente caracterizados na hipótese, razão pela qual, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela C. Corte a quo exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, o recurso também não merece prosperar, tendo em vista que é pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias fáticas apresentadas na hipótese. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se."

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, sustentando, em suma, que:

a) a ofensa ao art. 535 do CPC de fato ocorreu, na medida em que, *"mesmo após a interposição de embargos de declaração o Tribunal de Justiça do Paraná manteve seu acórdão, conseqüentemente mantendo as omissões apontadas"* (fl. 460); b) para se verificar a respeito da ocorrência ou não de dano moral, na hipótese, não há necessidade de se revolver matéria fática; c) inadimplemento contratual, fundado em cláusula do contrato de seguro, não configura dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.557 - PR (2011/0068829-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA CALABRESE
ADVOGADO : ROBERTA SANDOVAL FRANÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

De início, não se vislumbra a alegada omissão no v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não se constata, pois, a apontada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que foi devidamente dirimida a matéria controvertida submetida ao juízo, a despeito de não terem sido acolhidos os argumentos suscitados pela ora agravante.

No mais, a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que, não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese.

É o que se depreende dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA NÃO APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A recusa injustificada de Plano de Saúde para cobertura de procedimento médico a associado, configura abuso de direito e descumprimento de norma contratual, capazes de gerar dano moral indenizável. Precedentes.

2. As cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma mais benéfica a este, não sendo razoável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora se recusar a prestar a cobertura solicitada.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.253.696/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 24/8/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele.

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

III. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.229.872/AM, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2011)

O c. Tribunal *a quo* manteve a responsabilização da operadora do plano de saúde pelos danos alegados pela ora agravada, levando em conta as seguintes circunstâncias fáticas:

"No que tange aos danos morais, tem-se que a negativa de cobertura para tratamento de doença crônica, quando a paciente estava com crise renal que culminou com internamento de emergência, gera a obrigação de indenizar o dano moral daí decorrente, pois é evidente o abalo psicológico que uma pessoa sofre quando, fragilizada pelo seu estado de saúde, se depara com a negativa de liberação de guia para seu tratamento, por parte da prestadora de serviços contratada, fazendo com que uma contratação que foi feita para sua tranquilidade se transforme numa angústia.

(...)

Aliás, como bem fundamentado na r. sentença monocrática:

'A autora passou por verdadeira 'via sacra' e mesmo assim teve seus direitos negados indevidamente pela ré. Do histórico apresentado, a autora demonstra que iniciou a crise renal em março de 2006 e somente teve seu problema resolvido em maio de 2006, quase dois meses depois, somente porque pagou pelo tratamento, negado indevidamente pela ré. Restou evidente o dano moral porque o sofrimento, a dor física e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral sofrida pela autora foram muito além do tolerável.' Além disso, o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), está devidamente fundamentada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido." (fls. 291/292)

Nesse contexto, reitera-se que a modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como ora perseguido no sentido de reconhecer a inexistência de danos à personalidade da parte, ora agravada, demandaria, realmente, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

No mesmo sentido, quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, o recurso também não merece prosperar, tendo em vista que é pacífico o entendimento deste Pretório de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias fáticas apresentadas na hipótese.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0068829-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 14.557 / PR**

Número Origem: 585129402

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA CALABRESE
ADVOGADO : ROBERTA SANDOVAL FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA CALABRESE
ADVOGADO : ROBERTA SANDOVAL FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.